

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2006

Institui o Dia Nacional da Assistência Farmacêutica.

Autor: Deputado Arlindo Chinaglia

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.474/06, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, visa a instituir um Dia Nacional da Assistência Farmacêutica, a ser comemorado em todo o território nacional no dia 15 de setembro.

A proposição cria a obrigação ao SUS – municípios, estados e União -, e a todos os estabelecimentos oficiais de ensino de realizar atividades comemorativas que promovam a conscientização da população, divulgação aos estudantes, profissionais de saúde e às pessoas em geral, quanto a temas relacionados com a assistência farmacêutica.

O Autor argumenta que o dever de garantir o acesso universal e isonômico às ações e serviços de saúde aponta para uma política de assistência farmacêutica capaz de equacionar a eficiência do sistema de distribuição de medicamentos e a promoção do uso racional desses produtos. Destaca que os medicamentos alcançaram, na terapêutica contemporânea um papel importante, mas que a assistência farmacêutica não deve se limitar a sua aquisição e distribuição.

O acesso racional, diz o autor, pressupõe o acesso ao medicamento adequado, em quantidade, tempo e dosagem suficiente para o



2BFF21A325

tratamento correspondente, sob a orientação e a supervisão de profissional qualificado. A instituição do Dia Nacional da Assistência Farmacêutica seria necessária para expandir as conquistas e avanços da assistência farmacêutica, eliminar barreiras ainda existentes e informar sobre o uso correto e os riscos relacionados com os medicamentos.

O Projeto vem a esta Comissão de Seguridade Social e Família, sem emendas, para exame e parecer, em rito conclusivo, conforme estabelece o Regimento Interno em seu art. 24,II.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que é necessária maior conscientização da população e dos próprios profissionais de saúde sobre a necessidade da assistência farmacêutica, traduzida no acesso qualificado dos pacientes aos medicamentos, com informação e acompanhamento de cada agravo à saúde, e sobre os riscos envolvidos no uso dos medicamentos, tanto à população, como aos profissionais de saúde.

Em que pese a relevância do tema, cremos que a instituição de campanhas educativas sobre temas de saúde é uma questão que deve ser decidida pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e não deve estar condicionada ou restrita a uma determinada data específica. Não cabe a esta Casa determinar a forma como os órgãos de saúde devem conduzir-se no desenvolvimento de ações de prevenção e de educação em saúde.

Projetos como o que ora se analisa não criam qualquer obrigação ou direito, pelo que são estranhos ao mundo das leis. Não há necessidade de lei para que determinada data seja destinada a lembrar certos fatos ou agravos à saúde, ainda que de interesse público. Basta uma portaria



ministerial, ou estadual ou municipal, ou até de uma associação de representação de pacientes ou de profissionais.

Além disso, devemos mencionar a Súmula de Orientações emanada da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sobre projetos que instituem datas comemorativas, pela qual a referida Comissão resolveu que *“as matérias relativas a datas comemorativas sejam sistematicamente rejeitadas, tanto no âmbito desta Comissão quanto em sua apreciação pelo Plenário da Casa. Neste sentido, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto poderá recomendar a rejeição de toda e qualquer matéria que diga respeito a homenagens envolvendo datas comemorativas e cívicas, podendo, em caráter excepcionalíssimo, deixar de ser seguida a aludida orientação”*.

Entendemos que esta Comissão de Seguridade Social e Família deve seguir a mesma jurisprudência estabelecida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, porquanto as leis federais devem ser reservadas a assuntos de real necessidade de regulamentação em todo o País.

Diante do exposto, manifestamos voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.474, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Colbert Martins
Relator